

Boletim nº 35

Abrange as sessões publicadas nos meses de setembro e outubro de 2020.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimento importante. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaLENTE desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 13.579/2019](#) (Representação, Relator Mauricio Faria)

Licitação. Fracassada. Sanear. Possibilidade.

Nas licitações fracassadas, inabilitados todos os licitantes ou desclassificadas todas as propostas, a Administração poderá fixar um novo prazo para os licitantes apresentarem os documentos ou propostas com o saneamento das causas de inabilitação ou desclassificação, conforme art. 48, § 3º, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

[TC 2.797/2019](#) (Denúncia, Relator Edson Simões)

Prestação de contas. Fomento. Teatro municipal.

A [Lei Municipal n.º 13.279/2002](#) – Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo - não estabelece obrigatoriedade de anexação dos comprovantes dos gastos, uma vez que o foco da prestação de contas é a prova da realização das atividades previstas. Notas e comprovantes fiscais só deverão ser apresentados na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, conforme art. 54, II, do [Decreto Municipal n.º 57.575/2016](#).

[TC 2.574/2019](#) (Acompanhamento, Relator Edson Simões)

Edital. Chamamento Público. Dotação orçamentária.

O edital de chamamento público deve especificar a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, conforme art. 24, §1º, I, da [Lei Federal n.º 13.019/2014](#).

[TC 2.648/2017](#) (Inspeção, Domingos Dissei)

Registro de preço. Revisão. Possibilidade.

As atas de registro de preços poderão ser revistas a qualquer tempo em razão de eventual redução dos valores praticados no mercado, conforme disposto no art. 11, da [Lei Municipal n.º 13.278/2002](#).

[TC 3.871/2016](#) (Análise, Relator João Antonio)

Ata de Registro de Preço. Prorrogação. Vigência.

É possível renovar a vigência de Ata de Registro de Preço no Município de São Paulo. A lei prevê sua duração por doze meses com possibilidade de prorrogação por até igual período, conforme disposto no art. 13 da [Lei Municipal n.º 13.278/2002](#) e no art. 14 do [Decreto Municipal n.º 56.144/2015](#).

[TC 3.516/2015](#) (Análise, Relator Maurício Faria)

Edital. Previsão. Pagamento.

Os editais de licitação devem prever as condições de pagamentos em prazos não superiores a trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme art. 40, XIV, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

[TC 1.909/2013](#) (Inspeção, Relator Roberto Braguim)

Inspeção. Aplicação. Sanção administrativa.

As Inspeções, conquanto destinadas a suprir omissões e lacunas de informações, esclarecimento de atos, documentos ou processos e apuração de denúncias (art. 7º, [Resolução n.º 06/2000](#)), não inibem o Tribunal de aplicar as sanções administrativas, como aquelas previstas no art. 86 do [Regimento Interno](#), c/c o art. 52 da [Lei Municipal n.º 9.167/1980](#).

TC 1.902/2013 (Análise, Relator João Antonio)

Licitação. Habilitação. Exigência. Certidão.

Exigir a apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho nos editais de licitação restringe potencialmente a participação dos interessados. Tal exigência não se encontra elencada como condição para habilitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

TC 2.931/2011 (Acompanhamento, Relator João Antonio)

Responsabilidade. Superior hierárquico. LINDB.

A responsabilização do superior hierárquico por ato emitido ou validado por um agente público subordinado, apenas tem cabimento em caso de erro grave e grosseiro, ou cuja contratação importe em valores excessivos, conforme o art. 22, da [Lei n.º 13.655/2018](#).

TC 938/2011 (Análise, Relator Roberto Braguim)

Convênio. Justificativa. Preço.

É dever do Administrador demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, de modo zeloso e diligente, por meio da justificativa prévia de preços. A falta da pesquisa de preços pode acarretar o desperdício de recursos públicos, ofende o princípio da economicidade e infringe os artigos 3º e 7º, § 2º, II da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

Elaboração: Comissão de Jurisprudência do TCMSP

